



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**AS TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA E O  
PROBLEMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

ORIENTANDA: ANDRÊSSA SILVA GONÇALVES  
ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> DR.<sup>a</sup> FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA  
2020

ANDRÊSSA SILVA GONÇALVES

**AS TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA E O  
PROBLEMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA  
2020

ANDRÊSSA SILVA GONÇALVES

**AS TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA E O  
PROBLEMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fernanda da Silva Borges  
Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo  
Nota



# SUMÁRIO

**RESUMO**.....  
.....4

**INTRODUÇÃO**.....  
.....5

**1 A TRANSFORMAÇÃO DA FAMÍLIA AO LONGO DO TEMPO**.....7

1.1 FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA.....11

1.2 DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO FAMILIAR.....13

**2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**.....16

2.1 CARACTERÍSTICAS DOS GENITOR ALIENANTE.....22

2.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP).....26

2.3 FORMAS DE COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL.....31

**3 EFEITOS CAUSADOS NA CRIANÇA ALIENADA E POSSÍVEIS INTERVENÇÕES DO ESTADO**.....  
.....36

3.1 LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010).....40

3.2	PENALIDADES	APLICADAS	AO			
	ALIENADOR.....		42			
3.3	PROJETO	DE	REVOGAÇÃO	DA	LEI	Nº
	12.318/2010.....					45

<b>CONCLUSÃO.....</b>	
.....	49

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	
.....	52

## RESUMO

Neste trabalho foi feito um estudo acerca da temática da Alienação Parental, com análise das variadas formas de família no Brasil, sua evolução e função social, demonstrando a relevância do poder familiar no âmbito jurídico e nos convívios individuais para o desenvolvimento das pessoas. Analisou-se o instituto da alienação parental, apresentando seus efeitos, formas de identificação, características do genitor alienante e as consequências para o menor alienado e alguns movimentos que combatem a alienação parental. Demonstrou-se a diferença no instituto da alienação parental e da síndrome de alienação parental. A pesquisa foi baseada em estudos de casos e artigos sobre o tema utilizando o método dedutivo avaliativo. E por fim, discutiu-se sobre a Lei 12.318/2010, Lei de Alienação Parental, demonstrando alguns dispositivos importantes para a detecção desse ato, além de apresentar as medidas cabíveis pelo judiciário para reverter esse problema o quanto antes. Ao final do estudo foi possível perceber que este tema é de importante relevância para a sociedade, por ser algo que vem afetando bastante as famílias brasileiras e que com pequenas atitudes se tomadas no tempo certo pode evitar que a alienação parental aconteça ou que a criança desenvolva a Síndrome de Alienação Parental.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Genitores. Família. Síndrome da Alienação Parental. Lei 12.318/2010.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo de estudo a análise da alienação parental na vida do alienador e da criança alienada, uma situação cada vez mais recorrente nas famílias brasileiras e que traz grandes consequências aos envolvidos, gerando graves conflitos familiares e de difícil reparação.

Esse fenômeno ocorre com frequência em famílias que passaram por um processo de rompimento, onde a readaptação a nova vida é um desafio não muito bem aceito para pelo menos uma das partes.

Com o aumento de casos de alienação parental, junto ao crescimento do número de dissoluções familiares nos últimos anos, mais pessoas vem tomando conhecimento sobre e, assim, muitos têm tentado combater esse mal.

Na primeira seção deste trabalho será apresentada a evolução da família desde o início dos tempos e realizado um histórico, onde o casamento era considerado sagrado e as mulheres eram vistas como donas de lares que nasciam para procriar e cuidar de suas casas. Assim, nesse período, os divórcios pouco existiam e não eram bem vistos pela sociedade, o que justifica o motivo de há muitos anos atrás não se falar nem tratar da alienação parental, já que a causa desta muitas vezes é a separação de um casal.

Ainda nesta seção será apresentada a evolução da noção de família para a sociedade e com isso a criação de leis que evoluíram com esta área, assim como a edição da Lei do Divórcio. Todos esses aspectos familiares são de suma importância para a compreensão futura, com maior propriedade, das condições de surgimento da alienação parental.

Na segunda seção, discorrer-se-á sobre a alienação parental de fato, trazendo primeiramente o conceito do termo para melhor identificação e conhecimento, distinguindo-se as atitudes realizadas pelas partes, as quais posteriormente podem se transformar em uma síndrome, sendo feita a apresentação de sua denominação, definição legal e



principalmente a forma com a qual se pode distinguir a alienação de fato da síndrome respectiva.

Em seguida serão abordadas as possíveis formas de combater esses males e como pessoas que vivenciam esses casos podem vir a lidar com a situação de uma maneira que amenize ou, até mesmo, finde o fato.

Nesse contexto, poderá se observar que o genitor alienador tem como principal objetivo afastar definitivamente o filho do genitor alienado, quebrando o vínculo por completo ao amedrontar o filho para conquistar o que deseja e até mesmo, suprir seu ego. Tais atitudes muitas das vezes resultam na Síndrome da Alienação Parental, que é onde o problema causado por esses atos se agrava e surge com resultados negativos e problemáticos na vida da criança. É de suma importância que toda sociedade tenha conhecimento deste termo e do quão sério vem a ser na vida dos envolvidos para que, quando se eventualmente presenciar uma situação dessa, seja identificado o mais rápido possível e adotadas as medidas cabíveis, viabilizando a obtenção de um melhor resultado, tanto no combate como na prevenção deste fenômeno.

Na terceira e última seção serão abordados os danos causados na criança alienada e as possíveis intervenções do Estado para obter-se resultados positivos e reverter a situação da melhor maneira, fazendo uma reflexão em torno do sofrimento causado nas crianças vítimas, o qual, muitas vezes, pode-se estender para suas vidas adultas, fazendo-os se tornarem pais alienantes ou até mesmo desenvolverem sérios problemas como pequenos ou grandes vícios, depressão e outros transtornos psicológicos que podem vir a afetar sua vida social e pessoal por muitos anos ou até mesmo, por toda a vida.

Em seguida apresentar-se-á as penalidades que podem ser aplicadas ao alienador, representando a forma com a qual o Estado tem a possibilidade de vir a tratar e punir a situação, já que com o crescente número de casos foi criada uma lei específica, que é a Lei 12.318/10 que traz a definição do termo, as características para que se possa identifica-lo e ainda a forma de intervenção do Estado, de maneira que os sujeitos ativos sejam devidamente responsabilizados por seus atos.

Ao final, serão feitas considerações sobre o projeto de revogação da Lei 12.318/10, onde algumas feministas e mães que são contra a Lei alegam que juízes têm concedido a guarda de filhos para pais que praticam a pedofilia com seus filhos. Apresentar-se-á a justificativa usada por essas mães e também os argumentos de especialistas que são contra a revogação da Lei, sustentando a sua importância para a sociedade e principalmente para as crianças vítimas e, finalmente, um caminho para o acordo entre as partes favoráveis e contrárias à Lei, para que esta seja de fato melhorada e não revogada.

## **1 A TRANSFORMAÇÃO DA FAMÍLIA AO LONGO DO TEMPO**

A família pode ser considerada como o meio de socialização e interação humana mais antiga. Isto porque, todos já nascem pela decorrência de uma formação familiar mesmo que não haja vínculo afetivo entre os indivíduos. Ao receber o dom da vida o ser humano passa também a receber uma família, seja ela biológica ou mesmo afetiva.

Sendo assim, a família é a primeira forma de união em que se vive o homem, é a célula em que trouxe a formação da socialização dos indivíduos, defendendo e conquistando seu espaço e interesse, foi constituída antes mesmo do Estado e vem evoluindo até os dias de hoje, trazendo diferentes formas de convívio de vínculo familiar.

Em se tratando da evolução da família ao longo do tempo, convém trazer à baila esclarecimento de Paulo Lobo *apud* Chinaglia (2018, p.183):

A família patriarcal, ao longo do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada pela Constituição de 1988. Como a crise é sempre perda de fundamentos, a família atual está matizada em um fundamento que explica sua função atual: a afetividade.

Com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 o conceito de família passou a ter uma maior magnitude ao receber alguns princípios basilares como a igualdade, dignidade da pessoa humana, fundamentos e finalidades do Estado diante da família brasileira. Também trouxe o conceito de família fora do casamento diante da união estável entre homens e mulheres e pessoas do mesmo sexo, e ainda a família monoparental que é o caso de famílias que apenas um dos pais arcam com as responsabilidades do filho ou filhos.

O diploma civil em consonância com a Magna Carta também trouxe essas outras modalidades de família, que são formadas por atos jurídicos solenes, por aqueles que não possuem vínculos consanguíneos, mas o mais importante que seria o afeto, tornando assim este o principal elemento para a formação de uma família e passando assim a possuir efeitos jurídicos como as famílias formadas biologicamente.

Pode-se ver ainda que cada pessoa tem sua determinada função na família e ocupa um espaço, como esposa, marido, filhos, irmãos. Esse espaço faz com que as pessoas gerem expectativas diante das atitudes e comportamentos desses indivíduos, para que estes cumpram com suas obrigações e direitos gerados por tal vínculo.

Devido a incapacidade dos filhos de protegerem seus interesses, executar suas necessidades, as responsabilidades trazidas pela sua vida são transferidas em igual proporção para os seus pais, fazendo com que estes tenham o poder decisório e a obrigação de fazer o melhor para a vida de seus filhos.

Então, as relações se baseiam pela dedicação, companheirismo, amor, afeto e, quando essas relações são rompidas, podem desencadear sentimento de vingança, ódio, revolta, fazendo com que através disso surja a alienação parental, quando um dos genitores ou até mesmo os avós, descarregam as suas frustrações sobre o filho ou filhos, fazendo com que este gere os mesmos sentimentos de revolta, criando assim um afastamento familiar e um grande problema enfrentado por grande parte das famílias por todo o mundo.

A família foi considerada como base da sociedade civil e passou a ter proteção do Estado a partir do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que trouxe a conceituação de vários tipos de família, sendo a proteção estendida, inclusive, para famílias formadas por apenas um dos pais e seus filhos. O artigo 226 da Constituição Federal protege expressamente a família como base da sociedade, e considera diversas formas de convívio como família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Além do art. 226, a Constituição Federal protege a família de forma geral e não traz um rol taxativo dessas formas de família, levando em

consideração que a mesma foi publicada em 1988 e trouxe um grande avanço para a sociedade em geral, para que futuramente viessem a ser produzidas ainda mais leis com a garantia, proteção e evolução da família.

Essa evolução ocorreu, pois, durante todo o período militar houve uma estagnação do direito de família que trouxe uma grande necessidade de desenvolvimento e proteção da família em si, por parte do Estado, que então trouxe as medidas e normas hoje vigentes para melhoria do convívio familiar e respeito dos direitos de cada um.

Ainda que haja essa proteção familiar, o conceito de família que o constituinte tratou não se reflete a sociedade atual e o modo de vida de grande parte da população brasileira, pois este conceito estabelece que o casamento é essencial para formação familiar e não se levou em consideração os outros tipos de famílias existentes. Porém, agora pela primeira vez a Lei define a família atendendo seu perfil contemporâneo, trazendo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) com o intuito de coibir a violência doméstica e maus tratos contra mulheres e identificou como família qualquer relação de afeição, não podendo mais assim se limitar o conceito de família ao rol constitucional. Nesse sentido, dispõe os artigos 5º e 6º da referida lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Com isso, a família deixou de ser formada apenas com o intuito da procriação e se tornou entidade que prioriza o afeto, a liberdade, a igualdade e a solidariedade entre seus membros.

Com a evolução do vínculo familiar surgiram vários tipos de famílias com diferentes conceitos e formas de convívio. Dentre essas espécies de família, temos a matrimonial, as advindas de união estável, as monoparentais, pluriparentais e as homoafetivas.

A família matrimonial é aquela formada desde o início dos tempos pelo matrimônio, onde apenas assim se considerava o vínculo afetivo como família e a igreja era um dos principais fatores para sua formação, que tornava o homem e a mulher como um só e sua dissolução era inaceitável e ato reprovável por toda a sociedade, pois a família era vista apenas como meio de reprodução e para reger a vida sexual do casal, preservando o padrão de moralidade da época.

Esse modelo de família tinha o homem como o chefe incondicional da família, sendo o responsável pelo lar, pelas ordens e decisões que seriam tomadas por todos os integrantes fazendo com que a esposa e os filhos fossem obrigados a acatar suas escolhas e realizar suas vontades sem questionar tal ato. Por estes motivos o Código Civil de 1916 tinha previsão legal apenas do desquite, sendo impedido a formação de um novo vínculo familiar para quem passasse pela dissolução de outro.

Sobre as famílias plurais, colhe-se lição de Maria Berenice Dias (2009, p.40):

Pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela já se pluralizou, daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações

A sociedade apenas começou a reconhecer e aceitar outros tipos de família com a entrada em vigor da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) que trouxe a possibilidade do fim do casamento e de um novo vínculo conjugal pelas partes envolvidas. Essa mesma Lei também deixou como opcional o uso do nome do marido por parte da mulher e trouxe alteração no regime geral de bens.

Atualmente, após uma grande evolução do histórico familiar no Brasil foram formadas as famílias homoafetivas que até então foram o grande avanço nas relações familiares presentes na sociedade hoje, onde pessoas do mesmo sexo constituem uma união estável e começam a partir daí um vínculo familiar como as famílias tradicionais e existentes desde o começo dos tempos, não podendo ser censurada pelo poder Judiciário e relativamente aceita pela população.

Porém deve-se lembrar que este argumento não tem cabimento jurídico, pois a Constituição de 1988 adotou a família monoparental como família, levando em conta os laços e sentimentos envolvidos na relação e não a procriação como era a tempos atrás.

Pode-se ver assim que o grande marco histórico, na conquista de direitos da família veio com a Constituição de 1988, pois a partir dela que se teve o reconhecimento da união estável e também vedou qualquer discriminação em virtude da filiação e forma de constituição familiar.

Então podemos concluir que como tudo que envolve o homem, a formação da família também foi um dos itens que sofreu significativas mudanças e o direito e a sociedade que tem como base a família as acompanhou. A principal mudança em relação a isso foi o fato de o afeto, amor, solidariedade e o comportamento do homem ter se tornado a base para determinar a família atual, oportunizando novos tipos de formação desse vínculo no ordenamento jurídico, efetivando assim a dignidade humana, priorizando o sentimento e a forma de ser feliz plenamente.

## 1.1 FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

A ideia de função social da família, remete ao próprio termo função, que significa cumprir algo, desempenhar sua funcionalidade, seu dever. Alguns doutrinadores preferem denominar como um princípio da base familiar, mas também é usado como clausula geral, mesmo que alguns doutrinadores considerem que não tenha nenhuma distinção entre ambas.

Sobre referido princípio Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho *apud* Ana Paula Belatto Fão Fisher (2017, online), lecionam que:

A principal função da família é a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.

Nessa mesma linha, entende Flávio Tartuce (2020, p. 1.767):

Desse modo, as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. A socialidade deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. A título de exemplo, a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva. Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações. Em suma, não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade, premissa que fecha o estudo dos princípios do Direito de Família Contemporâneo.

A família é um reflexo de um movimento de mudanças do paradigma liberal-individualista, para o paradigma social-personalista, colocando a pessoa humana no centro das atenções da ciência jurídica. Sendo assim, a função social da família é um mecanismo que permite a formação de valores éticos para o interior do ordenamento quando da interpretação e aplicação do Direito.

Há alguns princípios que regem o conceito de família atual, e dentre eles destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade. Após a constitucionalização do Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou um lugar alto no ordenamento jurídico brasileiro e passou a constituir o objeto central da ciência jurídica. A dignidade das pessoas que fazem parte do grupo familiar, assim como a afetividade se tornaram o centro da função social da família, sendo a prioridade para a formação do vínculo familiar.

O tratamento jurídico que se dá atualmente as famílias busca atender as aspirações constitucionais, devendo protegê-la na medida de sua função social, para proporcionar boa vivência e dignidade para os indivíduos. Por isso, a principal função da família é oferecer um lugar de realização de anseios, pretensões e segurança para com seus membros.



A família está diretamente ligada com o termo função social da família, devendo ser levado em consideração os princípios e valores constitucionais. Se não respeitados e levados em consideração tem como consequência determinados efeitos jurídicos. Pois, é dever dos entes da família, ajudar, cuidar, ter afeto e ajudar a promover as realizações pessoais e desenvolver suas personalidades, efetivando a dignidade da pessoa humana na esfera social.

A função social da família implica no reconhecimento contemporâneo de família, inserido no art. 226, §§ 3º e 4, da Constituição Federal, que teve uma interpretação extensiva e reconhecido no art. 5º, II c/c parágrafo único da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que foi a primeira norma infraconstitucional a fazê-lo expressamente.

Pode-se observar como a função social da família evoluiu ao decorrer dos tempos, pois hoje também são concebidas como família as monoparentais, onde apenas um dos pais convive com os filhos, o que há tempos atrás não se era aceitável como família, a qual tinha a mera função procriativa e era necessária a existência de um casal (homem e mulher) para se considerar o grupo como família.

Portanto, para compreender a função social deve-se observar as necessidades da pessoa real, considerando duas esferas: as condições individuais e sociais do homem. Levanta-se ainda a questão dos direitos humanos e fundamentais que devem ser aplicados na convivência entre os membros da família, que devem se desenvolver e proporcionar dignidade mínima em todos os âmbitos que envolvem a vida humana.

Sendo assim, pode-se dizer que a função social da família que vivemos hoje, é consequência de toda uma evolução histórica, que passou a considerar a pessoa humana e seu bem estar como centro da ciência jurídica, priorizando o afeto, a harmonia e a boa convivência em um grupo social para se designar como família, e essa função não depende de um reconhecimento expresso em lei já que o próprio conceito de família já está expresso em lei infraconstitucional (Lei Maria da Penha) e reforçado com uma interpretação extensiva do art. 226, §§ 3º e 4º, CF.

Então deve-se observar que apenas o Direito, as normas e leis são suficientes para resolver os problemas das famílias e dos meios sociais; porém não se deve ignorá-lo, pois é um meio que ajuda e vem a cada vez mais defendendo os direitos dos cidadãos de convivência familiar e digna, promovendo uma forma de diminuir as injustiças e discriminações sofridas por aqueles que não tenham como família aquele padrão estabelecida desde o começo dos tempos. Assim, deve-se observar os casos de Direito de Família para usar as melhores medidas cabíveis para os problemas gerados a partir dos diferentes vínculos familiares existentes.

## 1.2 DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

Como exposto anteriormente, a base da família moderna se dá a partir de um bom vínculo e boa convivência entre os membros da família, com amor e união. O intuito da criação da família passou a ser afetivo e não mais apenas como uma forma de procriação, sendo assim, no momento em que as famílias não estão mais vivendo em harmonia, e deixa de existir esse afeto é que se tem a opção da separação da família.

A dissolução formal do vínculo familiar pode ocorrer através do divórcio, no caso de famílias que passaram pelo processo do casamento civil, ou pelo simples ato de separarem casas e dissolver suas relações cotidianas sem casamento, como a união estável, por exemplo. Através dessa separação pode-se ver o surgimento de um processo longo e difícil para a adaptação dos membros dessa família e alguns filhos, quando ainda pequenos, não conseguem entender e aceitar bem esse rompimento da relação e acabam muitas vezes sofrendo mais que os próprios pais.

O fim de um casamento pode acontecer de diferentes formas, dependendo de como se deu a união e de como as partes pretendem colocar um fim nessa relação. Pode haver dissolução por separação judicial, por anulação ou nulidade do casamento, por morte de um dos cônjuges ou por meio do divórcio.

Independentemente de como se dá essa separação, esta põe fim na sociedade conjugal e na relação afetiva, sexual e material, onde os

indivíduos passam de uma vida coletiva de convivência familiar para um espaço individual que muitas vezes um dos pais deixa de conviver com seus filhos, trazendo assim mais um grande problema a ser enfrentado com o fim dessa relação, pois muitos filhos não conseguem entender, nem aceitar essa nova realidade.

Importante salientar a celeuma existente na doutrina quanto a separação judicial e o divórcio. Nesta seara, colhe-se lição de Madaleno (2018, p. 282):

Não obstante a vigência desde 14 de julho de 2010, da Emenda Constitucional n. 66, ainda reluta algum segmento da doutrina e jurisprudência, e agora do vigente Código de Processo Civil, acerca da subsistência do sistema dual de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal pelos institutos da separação judicial e do divórcio, afirmando que a Emenda Constitucional n. 66/2010 não derogou o instituto da separação judicial ou extrajudicial, em suas modalidades consensual e litigiosa, tendo se dissipado esta dúvida com o julgamento pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 14 de março de 2017, no REsp. n. 1.247.098-MS, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti e com o voto divergente do Ministro Luis Felipe Salomão, e, depois, desta feita por unanimidade, perante a Terceira Turma do STJ, em julgamento datado de 15 de agosto de 2017, na relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no REsp. n. 1.431.370-SP, concluindo que a Emenda Constitucional n. 66/2010 não revogou os artigos do Código Civil que tratam da separação judicial, seguindo assim a mesma tendência sucedida na Espanha e em Portugal que mantêm os dois institutos jurídicos em vigor. 1 Embora um instituto gere resultados jurídicos diversos do outro, a dissolução do vínculo conjugal só se daria com a morte, com o divórcio, e com a anulação ou nulidade do casamento, enquanto a separação judicial apenas poria termo à sociedade conjugal, sem atingir o vínculo do matrimônio, impedindo, portanto, o recasamento da pessoa simplesmente separada, judicial ou extrajudicialmente (Lei n. 11.441/2007 e CPC, art. 733).

A dissolução do casamento por meio do divórcio pode se dar por um ou por ambos os cônjuges, sendo involuntária ou voluntária e mesmo que o casal esteja de acordo com a separação e queiram efetuar-la, é necessário a homologação do Estado para que esta produza seus efeitos.

A separação voluntária acontece quando é consensual e ambas as partes visam o fim da relação conjugal de acordo com o art. 2 da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio). Essa Lei traz expressamente as possibilidades em que se dissolve uma relação conjugal:

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Ainda, sobre a separação judicial, cabe registrar que ela não extingue o vínculo do casamento - eis sua principal diferença do divórcio - mas estão os cônjuges separados de fato, rompe a coabitação, convivência e a comunicação patrimonial dos bens (MADALENO, 2018).

O término da relação conjugal gera alguns efeitos, trazendo o fim do regime matrimonial que foi anteriormente adotado pelos cônjuges, sendo necessária a realização da partilha dos bens de acordo com esse regime. Por outro lado, deve-se lembrar que o divórcio não altera nem anula a responsabilidade de cada um dos pais para com os filhos, que muitas vezes são os maiores prejudicados com esta separação. Após ser dissolvida a sociedade conjugal por meio do divórcio, não mais se terá impedimento legal de ambas as partes para contraírem novas núpcias e sendo proferida a sentença do divórcio, esta deve ser levada ao Registro Público.

Além da possibilidade do divórcio, o Código Civil traz a possibilidade de anulação e nulidade do casamento. No caso da anulação seus efeitos patrimoniais serão *ex nunc*, para o futuro, a partir da data da sentença e já na hipótese de nulidade do casamento, seus efeitos serão *ex tunc*, pois retroagem a data do casamento. Os impedimentos matrimoniais que causam a nulidade do casamento estão elencados no art. 1521 do Código Civil, enquanto as possibilidades de anulação do casamento estão elencadas no art. 1550, trazendo a possibilidade de qualquer pessoa que tenha passado pelas situações expostas possam anular seus matrimônios.

Art. 1521, Código Civil. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

A morte também é um dos fatores que coloca fim na sociedade conjugal e é considerada como meio de dissolução equiparável ao meio involuntário, pois produzem os mesmos efeitos e podem ser biológicas ou presumidas. Nesse caso, será aberta a sucessão gerando efeitos de ordem patrimonial aos herdeiros. Esse fato também coloca fim em toda a ligação existente entre o casal, fazendo com que o cônjuge sobrevivente nesta hipótese também possa efetuar uma nova relação familiar e contrair novo casamento.

Todas essas possibilidades expostas anteriormente são meios de dissolução familiar, onde por determinados fatos e situações particulares algumas famílias tem suas vidas desligadas de maior vínculo para com ambos, deixando de conviver diariamente e muitas vezes tendo como máximo contato a aproximação pela vida dos filhos que, como já se viu, muitas vezes são os maiores prejudicados nessa separação, pois muitos pais utilizam de seus descendentes como um meio de atingir agressivamente o outro cônjuge, para satisfazer suas frustrações, sentimentos de ódio e vingança que surgiram com o fim da relação conjugal. Tal fato faz com que através dessas atitudes surja a alienação parental, onde um dos pais, a pessoa nova escolhida para dividir a vida com o pai ou a mãe ou até mesmo os avós, induzem a criança a acreditar no que elas querem, fazendo com que ela crie sentimentos de ódio e revolta para com o outro genitor.

Então, pode-se ver que a separação por vários fatores é um processo difícil e complicado na vida emocional de toda a família, principalmente quando se tem crianças envolvidas nessa relação, que

ainda não são capazes de assimilar com precisão o que está acontecendo e tendem a acreditar em qualquer coisa que algum de seus genitores possam vir a dizer, mesmo que influenciados ainda por um sentimento negativo gerado com a situação. Isso ocorre principalmente em divórcios litigiosos que, muitas vezes, tem como fator determinante a guarda dos filhos, fazendo com que uma das partes ou até mesmo ambas, plantem pensamentos negativos na criança.

## **2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental consiste na interferência psicológica causada e desenvolvida em uma criança ou adolescente por um membro da família que esteja envolvido em sua criação e seja também responsável por sua guarda ou cuidados contra um de seus pais, fazendo com que o menor crie um comportamento agressivo e suspeito em relação a um dos genitores.

Sobre o assunto, leciona Chinaglia (2018, p. 187):

A alienação parental configura descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental e precisa ser identificada para tornar efetivo o comando constitucional que assegura às crianças e aos adolescentes proteção integral com absoluta prioridade.

Quando a criança começa desobedecer ou rejeitar um de seus pais sem motivo aparentemente plausível, pode-se verificar a alienação parental, que causa um transtorno psicológico, fazendo com que a criança invente, induza e exceda situações do cotidiano.

Silva (2011, p. 208) diz a respeito à alienação parental:

O genitor alienado, que a criança aprende a odiar por influência do genitor alienador, passa a ser um estranho pra ela; enquanto isso se configura como modelo o genitor alienador, patológico, mal adaptado e possuidor de disfunção. A partir daí, a criança tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador, e da sua própria contribuição para destruição do vínculo.

Pode-se ver então que é evidente o sentimento de ódio criado pela criança sem motivo significativo, por influência de um de seus pais, fazendo com que o filho interrompa o vínculo afetivo familiar.

O conceito legal de alienação parental está disposto no art. 2º da Lei nº 12.318/2010, que define:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

O alienante tem como objetivo criar desacordos e sentimentos negativos na criança em relação ao outro genitor, sendo o pai ou a mãe da criança. Assim, se torna evidente que o genitor alienante utiliza de todos os meios cabíveis para convencer o filho de que o genitor alienado abandonou o lar, a família, e até mesmo que sofreu abusos, convencendo-o de que o amor e o afeto não deve existir entre pai e filho alienados, pois fará com que a criança seja infeliz e também traga grandes malefícios para sua vida.

A respeito disso, Freitas (2013, p. 26) caracteriza a alienação parental como:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Casos de alienação parental são extremamente comuns nos dias atuais pelo grande crescimento no número de divórcios e relações conflituosas, fazendo com que facilmente seja vivenciado situações e momentos onde um dos genitores estimulam o filho a repudiar o outro pai alienado. Então, pode-se dizer que trata-se de um conflito familiar onde

tem-se como maior interessado a criança ou adolescente que é o maior sofredor das consequências desse ato.

Este é um tema que está muito evidente e vem sendo muito discutido nos dias atuais por tamanha frequência e graves consequências que podem vir a desencadear na vida das vítimas da alienação parental. Os casos que chegam nas varas de família são recorrentes e devem ser analisados com bastante cautela, haja vista não se tratar de apenas um problema jurídico, mas uma questão emocional de um ser indefeso e que não tem suas condições psicológicas completamente formadas.

A alienação parental tem grande relevância, tanto na esfera jurídica como na psicológica, sendo de suma importância também a atuação do psicólogo na vida da criança vítima, e há algum tempo esse tema vem sendo bastante discutido pelo fato de vir aumentando o número de divórcios e separações litigiosas, onde um dos cônjuges sai da relação ferido e extremamente frustrado com suas expectativas criadas perante a relação, usando assim o filho como um meio de atingir o ex-cônjuge e descontar suas decepções.

Nos casos já vivenciados que se pode analisar, vê-se que o alienador tenta o tempo todo estar sob o controle e fiscalizando o sentimento da criança em relação ao outro genitor, a fim de desmoralizar a sua imagem e desconstituir o afeto e ligação do filho em relação a vítima.

Muitas vezes a alienação parental começa com a disputa da guarda do filho pelos pais, onde um deles ou até mesmo os dois tem como objetivo conquistar a guarda unilateral para si e conseguir evitar o máximo de contato do filho com o outro genitor. Porém isso nem sempre acontece e muitos juízes decidem pela guarda compartilhada trazendo em alguns pais um sentimento de ódio e frustração levando-o a criar dúvidas no filho, tentando gerar nele sentimentos negativos para não querer conviver ou dificultar ao máximo seu convívio com o outro genitor.

A alienação parental também pode ser considerada como uma síndrome de falsas memórias ou até mesmo como ilusórias, por serem memórias de fatos que não foram efetivamente vivenciados pela criança.



O adulto alienante implanta no menor ideias de fatos que não aconteceram realmente e a criança, como ainda não tem uma capacidade psicológica e mental para distinguir uma verdade de uma mentira, acaba acreditando em tudo que lhe é dito, principalmente por essas informações virem de alguém que ela ama e confia. Com isso a criança desenvolve sentimentos de ansiedade e temor em relação ao alienado, fazendo com que ela própria queira romper laços com o genitor alienado.

Sendo assim, pode-se dizer que a alienação parental é o meio psicológico que o genitor alienante utiliza com seu filho para suprir seus desejos de atacar e descontar sua raiva e frustrações em relação ao genitor alienado, implementando na criança ideias falsas em sua mente, fazendo com que a criança ou adolescente crie um certo tipo de sentimento negativo em relação ao outro genitor, chegando, muitas vezes ao extremo, como o ódio.

A Síndrome da Alienação Parental é uma seqüela emocional e comportamental que a criança sofre perante esse ato efetuado por alguns pais. Ao versar sobre o conceito, disserta Maria Berenice Dias apud Chinaglia (2018, p. 188):

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Sobre os aspectos e efeitos da referida Síndrome, Fonseca (2006, p.34) define:

A síndrome, uma vez instalada no menor, enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento. Porém, os principais efeitos da referida síndrome são aqueles correspondentes às perdas importantes (morte dos pais, familiares próximos, amigos, etc.). Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora

mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva.

Com o advento da Lei do Divórcio, em 1977, em meados do ano de 1980, o número de dissoluções conjugais veio a aumentar, fazendo com que também aumentassem os abusos de poder familiar e conflitos, já que nessas separações, na maioria das vezes, uma das partes saía bastante irritada e frustrada com as expectativas que havia criado como ideal em um vínculo conjugal, com isso tomando atitudes severas e extremas, como colocar o(s) filho(s) contra o ex-cônjuge.

A Lei nº 12318/10 da Alienação foi criada com o objetivo de prevenir o desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental, além de buscar meios de soluções que sejam adequadas perante as vítimas desse ato, bem como garantir as vítimas uma proteção jurídica que não exija que a criança já tenha desenvolvido algum sentimento negativo em relação ao genitor alienado.

Deve-se lembrar ainda que a alienação parental nem sempre ocorre por parte dos genitores, mas por qualquer pessoa envolvida sob a guarda, autoridade ou vigilância do menor, e pode até mesmo se iniciar através da influência de uma babá, diferente do que muitos acreditam.

Pode-se afirmar que este é um fenômeno que sempre existiu na sociedade, porém, só houve uma proteção legal específica por parte do Estado em 26 de agosto de 2010, quando foi sancionada a Lei nº 12.318, data de sua publicação, mas que entrou em vigor em 27 de agosto de 2010. Esta Lei se tornou um importante instrumento para viabilizar o reconhecimento de situações em que ocorrem a alienação parental, definindo aspectos de extrema importância por prejuízo a pessoa do menor vitimado.

Embora antes da Lei 12.318 não houvesse proteção específica para estes casos, o artigo 1.638 do Código Civil, já tratava de situações que, por meio de ato judicial, podem levar o pai ou a mãe a perda do poder familiar.

Segundo Farias e Rosenvald (2018, p. 35) sobre família:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo de família, descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado.

Diante desta afirmação pode-se analisar que as famílias vêm mudando muito suas formas e quase não mais vivencia-se o modelo de família tradicional antigo. Cada vez mais vem aumentando o número de crianças vivendo com suas famílias através do instituto de guarda compartilhada, situação que faz com que os menores tenham que aprender a conviver com novas pessoas que até mesmo não fazem parte do seu vínculo familiar biológico, fato este que muitas vezes, por si só, já poderá confundir a mente do menor. Muitas vezes também essa criança passa a conviver mais com um de seus genitores e com o outro esporadicamente, outro fato que pode afetar o seu psicológico e emocional naturalmente.

Também deve-se lembrar que muitas vezes o menor nunca nem mesmo chegou a conviver com um de seus genitores, por ser fruto de uma relação momentânea, que não tenha se quer algum dia dado certo a convivência entre seus pais. Com isso, ele acaba sempre convivendo apenas com o pai ou a mãe, fazendo com que o genitor detentor da guarda unilateral não queira aceitar o menor vínculo possível entre a criança e o outro genitor, impedindo a proximidade de ambos e tomando medidas e atitudes impensáveis e impulsivas para afastar o filho do outro, gerando nas crianças graves consequências e criando através disso a prática de alienação parental.

O conceito de Alienação Parental, segundo Tiba (2011) é “a destruição de um dos pais pelo seu complementar junto aos filhos. É um grande problema familiar que costuma permanecer mesmo após a separação conjugal.”

É difícil poder compreender o que motiva um dos genitores a vir praticar a alienação parental, já que são atitudes graves que causam sérias consequências no vínculo familiar, confundem o psicológico da criança alienada e até mesmo do restante da família que tem que

aprender a lidar com a situação. Porém, dentre os motivos listados na doutrina, destaca-se a inveja do genitor alienante perante a relação do outro genitor para com o filho, rancor pelo fim do relacionamento, medo do abandono, não aceitação de uma nova relação amorosa do outro genitor, vingança ou até mesmo por dinheiro, utilizando a criança como uma moeda de troca.

Portanto a prática da alienação parental é totalmente repudiável e resulta em graves consequências negativas na vida de todos os envolvidos, fazendo com que seja de extrema importância a utilização de métodos para repelir tal conduta quando já se foi instaurada, e dar ciência aos pais e até mesmo para toda a população do quão grave são essas condutas e os possíveis resultados que elas podem trazer a vida de uma criança, resultados estes que algumas vezes podem ser irreversíveis.

## 2.1 CARACTERÍSTICAS DO GENITOR ALIENANTE

Como já se viu anteriormente, a prática de alienação parental pode ser efetuada tanto pelo genitor que detém a guarda do menor, quanto por qualquer outra pessoa responsável por sua guarda, convivência e cuidados. Então, é sabido que na maioria dos casos essa prática vem de um dos genitores, ainda que poderá ocorrer por parte de outras pessoas como os avós, novos companheiros dos pais e até mesmo por babás.

Não é tarefa muito simples identificar o perfil de um alienador, porém, há características que são notáveis na maior parte dos casos, quais sejam: auto estima afetada; desrespeito às regras pré-estipuladas; manipulação; arrogância; resistência e; negação de perda (CHINAGLIA, 2018).

O principal intuito do genitor alienante é romper os laços afetivos e o vínculo dos filhos com o genitor alienado. Porém, é difícil descrever com exatidão um genitor alienante, pois essa sua conduta pode ser resultado de diversos motivos distintos.

De acordo com a autora Denise Maria Perissini da Silva (2011), grande parte dos casos de alienação parental tem como sujeito alienante

as mães das famílias, que após passarem por separação muitas vezes tomam atitudes egoístas, colocando sua forma de vingança acima do bem estar até mesmo dos filhos. Segundo a autora supracitada, em uma pesquisa elaborada pelo IBGE em 2002, os casos de alienação parental são em 91% das vezes causados pela mãe.

Por isso, pode-se observar que muitos desses casos de alienação parental, iniciam-se com a separação dos genitores, onde um deles não consegue aceitar a nova realidade, ou até mesmo por sair decepcionado da relação e desenvolvendo sentimentos negativos de rejeição e mágoa.

O alienante em muitos casos tem consciência de seus atos negativos e tem como objetivo prejudicar o outro genitor, afastando-lhe disfarçadamente dos filhos. Porém, ele esquece que o maior prejudicado e quem mais sofre com estes atos são os menores. O alienante não leva em consideração que suas ações afastam o direito garantido a todas crianças e adolescentes de convivência com os pais, de forma que é algo importante para o desenvolvimento e boa qualidade de vida emocional e afetiva na formação de pessoas.

O genitor alienante tem como finalidade adquirir o controle total da vida dos filhos, tomando atitudes irracionais, impensadas e prejudiciais a vida de todos apenas para conseguir atingir seu objetivo. Ele é capaz de criar situações em sua mente e uma realidade que não existe com o único intuito de destruir a relação familiar dos menores com o outro genitor.

Outra característica difícil de lidar com o sujeito alienante é que geralmente ele não respeita nem mesmo decisões dos tribunais, toma atitudes que lhe convém acreditando estar sempre certo e que todas as regras devidas são obrigações de todos menos dele mesmo.

O alienante comumente se torna uma pessoa convincente, conseguindo fazer com que as pessoas acreditem em suas palavras e alegações de desamparo, gerando em algumas outras pessoas compaixão, pena e, em relação aos filhos, sentimento de rejeição e muitas outras negativas em relação ao outro genitor.

O alienador também oferece resistência na maioria das vezes em que são propostas resoluções desses conflitos por meio de um

especialista, e quando são examinados apresentam bastante controvérsias e incoerência em seu entendimento, pois, as coisas que falam são calúnias e fantasias, que podem chegar a ser inacreditáveis de tão absurdas.

Porém, independente do grau de consanguinidade do alienador com o menor alienado, ele sempre tem o mesmo objetivo de destruir a relação do filho com o genitor, de manipular suas ideias e sua realidade negativamente, porém, ele sempre afirma que sua finalidade é o bem-estar da criança, visando que este tenha uma vida melhor e mais feliz. Então, se não for efetuado uma análise da situação, suas afirmações convencem a todos de que ele realmente prioriza o bem da criança e que na verdade quer que ela tenha uma boa convivência com o pai alienado. Mas, se for detectado e tomar consciência dos reais fatos e atitudes praticadas pelo alienador, percebe-se que ele tenta a todo custo causar mal na vida do genitor afastado, e que é capaz de criar situações e inventar absurdos para conseguir atingir seu objetivo. Ou seja, ele irá se vitimar com o mesmo grau em que irá atacar.

De acordo com Fonseca (2006, *apud* SOUZA, 2014, p.129), são condutas frequentes do genitor alienante:

a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta do outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); [...] i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou em triplo o número de presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas que ele mais gosta [...]

Algumas atitudes são comuns por parte dos alienadores, como por exemplo:

a) dificultam o contato da criança ou adolescente com o genitor, não passando ligações, não entregando presentes enviados pelo genitor

alienado, e quando entrega, faz críticas e diz que é um presente ruim, feio e dando outras características negativas, as vezes tomando atitudes mais radicais como até mesmo proibir o menor de utiliza-lo. Também pode dificultar esse contato fazendo chantagens com a criança, ameaçando de puni-los caso tenham algum tipo de contato com o outro pai alienado.

b) desqualificam o genitor na conduta do exercício de paternidade ou maternidade, implantando falsas ideias na criança de que foi abandonada ou até mesmo de que não é amada pelo outro, e que este não é uma boa pessoa e não possui capacidade suficiente para exercer seu posto de pai ou mãe.

c) afirmam que o novo (a) companheiro (a) tomará o lugar como novo pai ou nova mãe, fazendo com que o menor logo de início já crie sentimentos negativos acreditando que aquela nova pessoa é má e quer apenas tomar o lugar de seu pai ou mãe em sua vida, o que dificulta bastante o relacionamento saudável do novo (a) companheiro (a) com a criança. (DESTÁZIO, 2016, online)

Todas as informações importantes na vida do menor devem ser prestadas pelos pais e parentes, como eventuais problemas de saúde, eventos escolares, mudanças de endereço e problemas que possam vir a surgir em sua vida. Entretanto, também é comum como atitude do alienador, esconder esse tipo de informação do pai alienado e afastá-lo das importantes convivências familiares.

O alienante também costuma expor a criança suas desavenças com o genitor alienado, afirmando que este não é uma boa pessoa, até mesmo que é perigosa e o exige que tome partido do conflito existente entre eles, causando no menor confusão e graves interferências psicológicas por não obter potencial ainda suficiente de distinguir a situação que está sendo gerada e lhe trazendo enormes transtornos para sua vida.

Pode-se observar que a maior parte das acusações do alienante referentes ao outro genitor, como de maus tratos, abandono, negligência, desinteresse, são na verdade praticados pelo alienante quando deixa de colocar o bem estar de seu filho em primeiro lugar e coloca sua vingança

como o essencial para sua vida. Esse alienante fere gravemente o psicológico do filho e pode trazer com essas atitudes graves consequências que muitas das vezes se torna irreversível e o menor pode levar para o resto da vida traumas causados por essas ações.

Outro ponto que não se deve deixar de observar é que na maioria das vezes o alienante é aquele que mais demonstra querer que o genitor tenha uma boa relação familiar com o genitor, alega ter como único objetivo a felicidade e o bem do menor, é aquele que perante o juiz tende a apresentar propostas de visitas e que aparentemente está disposto a promover a aproximação de ambos. Entretanto, se aprofundar aos fatos, essas atitudes são tomadas pelo alienante para que ele consiga a guarda do filho e o domínio de sua vida, que sempre foi seu principal ou até mesmo único fim.

O artigo 2º, parágrafo único da Lei 12.318/10, traz um rol das principais atitudes que podem ser tomadas por um genitor alienante:

Artigo 2º, Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A confusão que o alienante promove na mente da criança faz com que ela se sinta cada vez mais confusa em relação ao outro genitor, não confiando mais nele e conseqüentemente se sentindo cada vez menos segura e confortável diante dele. O alienante é capaz de inventar variadas formas como meio de afastar pai e filho, apenas por ter saído decepcionado, magoado da relação, e também algumas vezes em que o



alienante realmente acredite que o convívio de pai e filho não seja algo saldável para o menor por ter saído da relação com uma percepção negativa em face do outro genitor.

Então é visível que o alienador se apresente como uma pessoa extremamente protetora, que em muitas vezes não tem noção da gravidade de suas condutas e o quanto elas podem fazer mal aos filhos; nem sempre estão vendo que sua posição diante dos fatos é exclusivamente uma forma de vingança para afetar o outro pai. Normalmente esse alienante se coloca perante a sociedade como vítima, ou pessoa sofrida e abandonada que não teve o apoio necessário do genitor, que foi desrespeitado em suas relações de convívio, fazendo com que o filho ou até mesmo a sociedade acredite em suas afirmações, gerando ainda sentimentos negativos de magoa e tristeza para com o pai.

Pode-se observar que são várias as características que se pode detectar em um genitor alienador, e que algumas vezes pode ser até difícil observar essas reações, pois, como se viu em vários casos ele aparenta ser na verdade a vítima da relação. Porém, tem-se vários meios de detectar um caso de alienação parental por esse alienante apresentar atributos de personalidade e comportamento negativos e tentam a todo momento justificar seus atos e encontrar um motivo plausível para atitudes egoístas. Portanto, deve-se lembrar que nenhuma característica faz com que se enquadre com exatidão a alienação parental, mas sim uma probabilidade caso as atitudes se enquadrem nessas já demonstradas anteriormente.

## 2.2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A Síndrome da Alienação parental é popularmente conhecida como SAP, e seus estudos foram desenvolvidos por Richard Gardner na década de 80, que foi um professor na Clínica de Psiquiatria Infantil na Universidade de Columbia nos Estados Unidos.

Trata-se de uma síndrome associada a negligência com os filhos, um abuso de difícil percepção e que, quando percebido, na maioria das vezes já se encontra em uma etapa avançada (CHINAGLIA, 2018, online).

Para analisar com precisão a Síndrome da Alienação Parental deve-se primeiramente compreender sua diferença com a alienação parental; apesar de seus conceitos serem semelhantes, existem diferenças relevantes.

A Síndrome está diretamente vinculada à conduta de rejeição da criança em não querer proximidade com o genitor alienado, recusando a qualquer custo o contato, sendo assim, pode-se observar que ela se trata da criança que recusa relacionar-se com um dos genitores.

Gardner (1998, p.148) diz que:

A síndrome da alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Enquanto a alienação parental é ato ligado ao genitor alienante, através de suas condutas, promovendo diversos meios de afastar o filho do genitor alienado, é a conduta que visa afastar o filho de um dos pais, impedindo a relação afetiva entre ambos.

A respeito disso, Madaleno e Madaleno (2013, p. 42):

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.

Sendo assim, na pior das hipóteses, a criança que sofre alienação parental desenvolve a síndrome da alienação parental, também conhecida e abreviada como SAP. Entre as diversas atitudes que podem levar a

desenvolver a síndrome, estão como principais a implantação de falsas memórias, programação pelo alienador das reações da criança ou do adolescente contrárias ao outro genitor, gerando na criança sentimentos de ódio ou repúdio ao alienado, e a lavagem cerebral.

Diagnosticar a Síndrome da Alienação Parental é um processo delicado, por lidar com o psicológico em formação de um ser humano, porém é de suma importância que o diagnóstico seja feito com precisão o quanto antes, para ser tomada as medidas necessárias que ajudem com a reversão do quadro.

Entretanto, a SAP se instala no momento em que qualquer das pessoas alienadas, que esteja sob tortura mental ou física, começa a colaborar com o alienador, rejeitando o genitor alienado, ou até mesmo acreditando nas falsas histórias criadas pelo alienador, começa também a temer a perda do alienador e acabar ficando sem nenhum vínculo familiar.

Quando uma relação conjugal chega ao fim e um dos sujeitos da relação não consegue trabalhar em sua mente o processo de separação, fazendo com que não aceite o fim da relação, acaba buscando maneiras de se vingar, de chamar atenção do outro, de prejudica-lo, as vezes pela decepção da separação e outras vezes por decepções que tenha sofrido no próprio matrimônio; uma das maneiras mais fáceis que essas pessoas encontram de conseguir o que querem é usar os filhos como uma ponte para conseguir esses resultados, mas esquecem que esse tipo de atitude na verdade prejudica com maior intensidade a criança ou adolescente vítimas desses atos.

Este tema tem tomado maiores proporções nos últimos tempos na área jurídica, e despertado uma maior atenção por parte das pessoas, por cada vez mais ser um assunto frequente, por ter crescido bastante o número de dissoluções de casamento, e aumentado o conhecimento das pessoas perante os sinais que podem indicar que este fato esteja ocorrendo.

Segundo Dias (2008, online)

Este tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. Sua origem está ligada à

intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins-de-semana alternados.

Diante deste fato, pode-se verificar um grande indício pelo qual a síndrome da alienação parental vem aumentando bastante nos últimos tempos e também o motivo pelo qual na maioria das vezes a mãe é o sujeito ativo desta prática. Além das dissoluções de casamento terem aumentado bastante nos últimos tempo, o número de casos em que a guarda dos filhos é decidida pelo juiz como uma guarda compartilhada também aumentou bastante, com isso muitas mães não conseguem aceitar que seus filhos não esteja sob seu poder total, fazendo com que usem qualquer tipo de meio para romper essa ligação entre pai e filho.

Essa situação é extremamente preocupante e merece ter uma atenção maior por parte do estado e das pessoas, pois este tipo de manipulação gerada pelos responsáveis da criança pode prejudica-la de formas que muitas vezes se tornam até mesmo irreversíveis, atingindo seu psicológico, a sua personalidade já que a influência dos pais ou de outras pessoas do convívio do menor é grande e suas ameaças, pressões psicológicas e algumas vezes agressões físicas podem desencadear uma série de problemas na vida e cotidiano do menor; onde a única finalidade do alienante era prejudicar o ex-cônjuge, tem como resultado o prejuízo real na vida do menor atingido por essas práticas.

Entretanto é importante destacar que, na maioria das vezes o sujeito alienante está tão focado em seu objetivo principal que é afetar negativamente a vida do ex-companheiro que não nota os efeitos negativos que suas condutas estão gerando na vida da criança. Porém, não se pode esquecer o quão grave são suas condutas na vida emocional e psicológica do menor.

Então, a Síndrome da Alienação Parental consiste em vários conceitos, mas via de regra todos conceituadores tem como ponto principal de um adulto responsável de alguma forma pela vida da criança

programa-la para que odeie um de seus pais sem qualquer motivo razoável, criando entre ambos os pais um tipo de “guerra”, onde usam como arma sua desmoralização, implantando o que se chama de “falsas memórias” na criança, ou seja, memórias de fatos que não aconteceram na realidade, até que o respeito, amor, carinho e outros bons sentimentos que existem no filho pelo genitor alienado, sejam completamente aniquilados.

Ao conceituar a Síndrome, F. Podevyn (*apud* ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p. 1) entende que a SAP consiste em:

Programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, poderá contar com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado.

Os sujeitos envolvidos na síndrome da alienação parental são três, entre eles: O alienador, que aquele que visa romper a ligação do filho com um dos pais, tomando atitudes extremas; o genitor alienado, que é o que sofre com os ataques do alienador e a crianças que é aquela que sofre as consequências psíquicas na rixa entre alienador e alienado.

Sobre isso, Ilha, Ports e Bittencourt (2011, p. 1, *apud* VAREJÃO, 2015):

Alienador é o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou adolescente que pratiquem atos que caracterizem a alienação parental. Por sua vez, alienado é o genitor afetado pela alienação parental, e porque não dizer, igualmente vítima destes atos.

Sendo assim, qualquer pessoa que seja responsável pelo desenvolvimento natural da criança pode ser um alienador e interferir diretamente em sua ligação e sentimentos que tenha relacionados a um de seus genitores, causando no menor, aversão, indiferença, temor e muitos outros sentimentos negativos como se viu anteriormente neste trabalho.

Sobre as consequências da alienação parental para os menores, Chinaglia (2018, p. 188-189) explica:

A Síndrome de Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, com efeitos dramáticos que recaem principalmente sobre os filhos. Sem tratamento adequado, produz sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança. Promove vivências traumáticas. Criam imagens distorcidas das figuras paterna e materna. Gera um olhar distorcido sobre as relações amorosas em geral. Gera conflitos que variam com a idade da criança. Conflitos emocionais, comportamentais, sob forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, hostilidade, dificuldades escolares, frustração, baixa tolerância, sentimento de desprezo, culpa, inclinação ao álcool e às drogas, etc. Torna essencial identificar a Síndrome tendo como primeiro passo a informação. Depois, é importante dar-se conta de que a Síndrome é uma condição psicológica que demanda tratamento especial e intervenção imediata, tanto para o alienador e alienado e principalmente ao menor.

Assim sendo, entende-se que a Síndrome da Alienação Parental é uma consequência da prática da alienação parental, é a sequência de atos que interferem diretamente na vida de todos envolvidos e que se não identificada rapidamente, juntamente com medidas que possam reverter estes casos podem trazer graves consequências principalmente na vida dos menores que são afetados. Quando a criança sofre com a SAP, pode levar por toda sua vida problemas com alcoolismo, drogas, problemas psicológicos, e em casos mais graves pode levar até mesmo ao suicídio. É extremamente importante identificar e tratar esse tipo de problema.

### 2.3 FORMAS DE COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL

Quanto antes for detectado os atos de alienação parental e iniciar o processo de reparação dessas práticas com o jovem alienado, mais facilmente se obterá resultados positivos e será possível reverter a situação. É algo especial que merece atenção por se tratar de um problema que afeta jovens que ainda não tem condições de distinguir o que é de fato verdade, sendo facilmente induzidas e acreditam em qualquer coisa que escutam com frequência, principalmente por essas práticas partirem de alguém em que elas depositam sua total confiança.

Levando em consideração que em nosso país apenas a suspeita não leva a condenação e que cabe a todos o direito ao contraditório e a ampla defesa, por mais grave que seja a denúncia relatada, os fatos devem ser esclarecidos e o judiciário deve ter certeza de que está pratica esteja realmente ocorrendo para tomar as medidas cabíveis para a proteção do menor envolvido.

O combate a Alienação Parental compreende-se também como um movimento social:

Em linhas gerais, o conceito de movimento social se refere à ação coletiva de um grupo organizado que objetiva alcançar mudanças sociais por meio do embate político, conforme seus valores e ideologias dentro de uma determinada sociedade e de um contexto específicos, permeados por tensões sociais. Podem objetivar a mudança, a transição ou mesmo a revolução de uma realidade hostil a certo grupo ou classe social. Seja a luta por um algum ideal, seja pelo questionamento de uma determinada realidade que se caracterize como algo impeditivo da realização dos anseios deste movimento, este último constrói uma identidade para a luta e defesa de seus interesses (BRASIL ESCOLA, 2014, online).

Todas as pessoas devem dar uma atenção especial a esse tipo de problema e principalmente lutar contra e ajudar aqueles que passam por esse tipo de situações. Primeiramente pelo fato de ser imprescindível que todos tenham conhecimento do que é realmente a alienação parental para que caso aconteça seja o quanto antes identificada e buscado meios para seu combate, e também para que todos sejam esclarecidos de que esse tipo de conduta prejudica totalmente o desenvolvimento psicológico saudável da criança.

Um dos movimentos de defesa da alienação parental é a APASE, uma ONG Associação de Pais e Mães Separados que foi criada em 13 de março de 1997, autora dos anteprojtos da Lei de Guarda Compartilhada (Lei 12.013 de 06 de agosto de 2009) e também da Alienação Parental (Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010).

A APASE desenvolve atividades relacionadas a direitos entre homens e mulheres nas relações com seus filhos após o divórcio, difunde a ideia de que filhos de pais separados têm direito de serem criados por qualquer um de seus genitores sem

discriminação de sexo, e promove a participação efetiva de ambos os genitores no desenvolvimento dos filhos (APASE, 2014, online).

A APASE é uma ONG que tem como intuito proteger os direitos iguais dos pais e das mães em relação aos filhos, os defendendo quando houver casos de discriminação ou preconceito com suas atuações diante de seus papéis familiares, que caso não sejam defendidos podem trazer graves consequências para a vida das crianças que tem como essencial para seu desenvolvimento o convívio com ambos os genitores.

Outro movimento que tem como objetivo lutar pelos direitos de convívio saudável dos pais com os filhos é o Pais Por Justiça, criado em junho de 2007 por um grupo de pais que de alguma forma sofrem pra conviver com seus filhos por conta de um intermédio da mãe que faz de tudo para evitar contato entre ambos. A não convivência é causada por mães que não respeitam os acordos judiciais juntamente com manipulações psicológicas, ou até formas cruéis de denunciar o pai por maus-tratos, abusos sexuais e muitas outras coisas terríveis que faz com que o pai perca o direito de estar perto e participar de todas as fases da vida do filho.

Somos um grupo de homens e mulheres que busca alertar a sociedade sobre uma das mais sórdidas formas de agressão e encontrar mecanismos para combatê-la: o abuso emocional causado pela alienação parental. Esta é nossa luta contra os absurdos cometidos contra nossos filhos, contra nossos direitos e os direitos deles! (PAIS POR JUSTIÇA, 2014, online).

Este movimento visa o rompimento do pensamento que muitas pessoas ainda carregam de que a mãe é o principal ente para guarda dos filhos, de que ela cuidará melhor e terá mais responsabilidade com a prole, já que esta é uma realidade inexistente e uma verdade distorcida e as pessoas devem entender que o pai em grande parte das vezes tem capacidade tanto quanto a mãe para cuidar dos menores, protege-los e ensina-los. Assim como também poderá existir casos em que o pai será ainda mais apto a cuidar dos filhos do que a própria mãe. O movimento também salienta que é de extrema importância que os filhos tenham



direito a guarda compartilhada, já que a figura paterna é tão importante quanto a materna no desenvolvimento e formação da vida do menor.

A intenção é que a sociedade e a própria justiça veja que cada vez mais tem aumentado o número de crianças que sofrem pressão psicológica e são impedidas do convívio com os pais por mães que se acham no direito de mandarem em suas vidas e acreditam ser “donas” dos próprios filhos, gerando neles danos muitas vezes irreversíveis.

Existem vários movimentos e Associações que buscam o bem estar emocional das crianças e adolescentes, para que elas possam desfrutar do melhor, em uma fase tão importante para seu bom desenvolvimento, que influenciara seu convívio social e individual por todas suas vidas. O ideal é que cada vez mais existam esse tipo de projeto e que cada vez mais eles sejam divulgados para que todos tenham conhecimento do que tantas famílias vem sofrendo com maior quantidade nos últimos tempos.

Porém, para compreender esses casos e ter segurança sobre o que de fato está sendo tratado em cada família, deve-se primeiramente ouvir todas as partes, não se deve levar em consideração a emoção contida, como por exemplo, nas denúncias de abuso sexual acompanhadas por clamor por resposta e justiça, e ter como principal alvo a obtenção da verdade. É essencial distinguir quando a parte tenta ludibriar as pessoas e a justiça, e principalmente puni-la por este ato como forma de guardar o interesse das vítimas.

A Alienação Parental é algo que acontece em várias famílias, sendo que estas precisam tomar as medidas cabíveis contra este ato o quanto antes, para que os prejuízos causados a todos seja o menor possível, e vale ressaltar como já foi mostrado que quanto antes for detectado e evitado, menores serão os prejuízos sofrido por todos.

Deve ser lembrado ainda que o menor e o genitor alienado serão sempre o elo fraco da relação, e deve-se primeiramente visar restabelecer o laço afetivo que tenha sofrido alterações com essas condutas e em seguida punir proporcionalmente o alienante pelos seus fatos, até mesmo para que este tenha noção do quão grave são seus atos e o que eles tenham gerado, o que traz uma tarefa complicada e complexa para os

juízes e profissionais que lidam com esses casos, pois não é fácil conseguir punir o alienante e ao mesmo tempo reestruturar o psicológico e emocional da criança de uma forma devida.

A guarda compartilhada foi uma forma que grande parte dos juízes aderiram para instaurar na convivência de famílias que sofrem a alienação parental, como uma forma de prevenir ou reverter a Síndrome de Alienação Parental, pois com a guarda compartilhada ambos os genitores possuem os mesmos direitos e deveres em relação à prole. Sendo assim, conferindo-lhes uma forma igualitária perante à autoridade parental, o que poderia impedir o progresso da alienação em casos que sua motivação por exemplo fosse ciúmes ou até disputa pelo amor e atenção do filho. A guarda compartilhada está prevista no § 1º do Art. 1.583 do Código Civil Brasileiro, em *verbis*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.  
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Deve-se levar em consideração quem em todos os casos, as medidas apresentadas para melhorar a convivência familiar que esteja em atrito, tem como principal objetivo o bem-estar do menor, de forma que garanta a esse uma vida digna, feliz, preservando sua saúde física e mental. Portanto, faz-se necessário que ambos os genitores tenham maturidade para conciliar suas rotinas de forma que não prejudique de nenhuma forma à prole que esteja sob suas responsabilidades, para que assim se tenha uma guarda compartilhada digna de convivência.

A dissolução dos vínculos afetivos não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta aos filhos. Compartilhar a guarda de

um filho é muito mais garantir que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar. (DIAS, 2009, p.01)

A guarda compartilhada pode então ser considerada um avanço, quando possível instaura-la, por favorecer o desenvolvimento da criança mais saudável por poder conviver igualmente com seus genitores e ter de ambos a participação necessária em sua vida, além de retirar a ideia de posse que a guarda pode passar para algumas pessoas.

Mas é preciso estar atento as singularidades de cada situação, pois em alguns casos a guarda compartilhada não é uma solução e pode até mesmo agravar a situação. Se ambos os genitores não estiverem dispostos a trabalhar em conjunto e ter como principal meta a melhor qualidade de vida dos filhos, está pode não ser uma opção. Em alguns casos o sentimento de ódio, insatisfação e repulsa de um dos genitores em relação ao outro, ou até mesmo de ambas as partes, pode até aumentar com a guarda compartilhada, a partir do momento que os acordos não são cumpridos, que as expectativas não são supridas.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006).

Neste caso apresentado em específico, a mãe pleiteia pela suspensão ao direito de visita do genitor, alegando a falta de comprometimento e responsabilidade dele para com os filhos, uma vez que este não reside no país, não paga a pensão alimentícia fixada em favor dos filhos, além de responder processos criminais no exterior e não respeitar a presença dos filhos em suas visitas, tendo atitudes inapropriadas diante deles.

A seguir, outra jurisprudência relacionada a Síndrome da Alienação Parental:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (Agravo de Instrumento nº 70014814479 da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2006).

Neste caso, a mãe promoveu agravo de instrumento em face de decisão que concedeu a guarda provisória de sua filha para a avó paterna, alegando que a menor foi abusada sexualmente durante as visitas familiares do genitor, o que não foi confirmado e posteriormente em um estudo psicológico da menor, em uma brincadeira a criança diz que a mãe dizia que se ela não fosse uma boa filha a genitora iria falecer e a menor ficaria com a família paterna que é uma “família ruim” e que estes colocariam o dedinho no xixi e no bumbum dela. O laudo psicológico comprovou que a criança criou sentimentos negativos em relação a família do genitor, com receio de que sua genitora ficasse brava. Diante disso o recurso não foi provido.

Alguns especialistas sugerem a guarda compartilhada como forma de combater a alienação parental, mas deve-se observar alguns fatores à parte de cada caso, como foi apresentado acima nem sempre está é uma solução viável e em alguns casos poderia até mesmo agravar a situação. Em todos os casos é de extrema importância a avaliação de profissionais especializados para que se chegue na melhor hipótese a ser apresentada para essas famílias superarem suas desavenças e conseguir salvar a sanidade dos menores.

A Lei 12.318/10 também prevê algumas medidas que podem ajudar no impedimento da alienação parental, como por exemplo estabelecer a aplicação de pena de multa para cada dia que a visita do genitor alienado, for impedida pelo genitor alienante; ou até mesmo a implementação da guarda compartilhada ou reversão da guarda, caso comprovado que seja necessário e eficaz para que a criança ou adolescente alienado possa desfrutar de uma vida mais saudável e feliz.

### **3 EFEITOS CAUSADOS NA CRIANÇA ALIENADA E POSSÍVEIS INTERVENÇÕES DO ESTADO**

Como visto, as práticas de alienação parental podem levar a criança a desenvolver a Síndrome da Alienação Parental - SAP - que compromete o livre desenvolvimento do ser humano. Vários fatores interferem na formação psíquica da mente, e podem fragilizá-la ou estruturá-la, especialmente nessa fase de formação psicológica e de personalidade das pessoas, de forma pessoal. Então a maioria dos acontecimentos são importantes na vida da criança, de forma principal, aqueles que envolvem seus relacionamentos familiares, pois até então são as pessoas que mais confiam e já criaram sentimento intensos.

As crianças que sofrem com a SAP exibem vários danos para o desenvolvimento de sua personalidade, tais como ansiedade; baixa autoestima; nervosismo; comportamento agressivo; transtorno de identidade e; dificuldades de adaptação (VIEGAS, 2020). O modo como os pais lidam com uma separação conjugal pode interferir diretamente nesses sintomas e também no modo de vida da criança no futuro.

Mas é importante ressaltar que essas consequências não são sofridas apenas pelo filho alienado mas também pelo genitor alienado que quando estão diante desses casos se sentem inúteis, inseguros, com raiva, desestruturados emocionalmente e psicologicamente, e são prejudicados até mesmo em seus trabalhos, pois isso é algo que tomam boa parte de seus pensamentos, onde não conseguem concentrar em seus afazeres, gerando sentimento de injustiça e criando um baixo rendimento em todas as suas tarefas diárias.

Além disso, o genitor alienado pode utilizar do seu pouco tempo que tenha com o filho para tentar reverter a situação, e se não houver uma instrução das atitudes corretas a se tomar diante destes casos, o alienado pode agravar ainda mais a situação da criança. Muitas vezes o pai alienado utiliza de seus encontros com o filho para fazer contra-ataques, afastar as acusações e mudar a mente da criança em relação a isso, e muitas vezes oprimindo-a assim como o alienante, fazendo com

que o jovem fique ainda mais confuso e tenha cada vez mais seu psicológico abalado.

Este tipo de atitude por parte do genitor alienado também pode fazer com que o menor acredite ainda mais nas acusações feitas pelo alienante, devido a agressividade, tom de voz e maneira errada de lidar com o problema. Deve ser lembrado ainda que, muitas vezes o alienado desiste de conviver com o filho e de promover encontros já que essas visitas se tornam tão difíceis devido a tantos obstáculos estipulados pelo alienante.

Para Clawar e Rivlin (1991, Gottlieb, 2012, p. 105, *apud* Meirelles, 2014, online):

Os efeitos da síndrome perduram sobre a criança ou o adolescente, a perda da família intacta, do pai, causando estragos por um longo período da vida, tanto no presente como no futuro. Muitos adultos que foram vítimas de batalha de custódia foram tirados da guarda do pai, tendem a ter uma resistência a ser unidos com este. A perda não é desfeita, a infância não é recapturada. Perde-se para sempre o senso de história, intimidade, perde-se o ganho de valores e moral, a autoconsciência, conhecimentos primordiais, o amor, o contato com a família, e mais. Praticamente nenhuma criança processa a capacidade de proteger-se contra uma perda tão indigna e total.

É evidente que os efeitos de uma separação litigiosa sobre os filhos perduram por muito tempo, e em casos ainda mais graves, por toda a vida. Pessoas que sofreram de algum modo a alienação parental enquanto jovens ou crianças, muitas vezes criam um tipo de negativa em relação aos pais, evitando convívio com eles por toda a vida, tendo receio e lembranças contrárias, fazendo com que nunca tenham um bom convívio e uma boa relação familiar. As pessoas devem ter consciência de quão graves são esses atos, de como eles podem gerar efeitos irreversíveis, e que os bons momentos perdidos com os filhos não se recuperam, assim como é difícil desfazer seus anseios contrários em relação aos pais.

É notável que crianças que sofrem de alienação parental desenvolvem diversos sentimentos negativos, entre eles: revolta, fragilidade, tristeza, depressão, baixa autoestima, entre diversos outros sentimentos negativos. Estes sentimentos e conseqüências podem se

estender por toda sua vida adulta, causando nas vítimas problemas com drogas, bebidas, dificuldade em se relacionar com pessoas socialmente e na vida amorosa, fracasso profissional, além de gerar uma grande chance de que haja da mesma forma com os seus filhos, buscando forma de aliena-los, e em casos mais extremos podem até levar ao suicídio pelo fato de a pessoa ter seu psicológico totalmente destruído e uma percepção de vida negativa.

A criança também pode entender a separação dos pais como uma rejeição, de forma que eles não o amam mais, e com isso pode também gerar sentimento de culpa, desamparo, fraqueza e insegurança.

O transtorno que a criança ou adolescente sofre com a separação já é causa suficiente para mexer com seu psicológico, não conseguir entender nem aceitar o que está acontecendo, pois é algo que mexe com toda sua vida, onde estava acostumado a conviver com os dois genitores e depois tem que se acostumar com a ideia de estar cada um em uma casa, de não poder mais facilmente ter a presença de ambos em um mesmo momento; tudo isso pode afetar e prejudicar diretamente a mente da criança, e naturalmente ela já irá ficar triste e desenvolver sentimentos negativos. Quando um dos genitores começa a praticar a alienação parental, ele está agravando ainda mais essa situação para o filho e é aí que está o perigo, em sobrecarregar a criança de informações e sentimentos que ela ainda não é capaz de assimilar.

Os pais e todos os familiares devem colocar o bem-estar emocional e psicológico da criança em primeiro lugar, que está passando por um processo de formação que é impossível dar pausa e futuramente voltar atrás, o que dificulta ainda mais reverter as consequências causadas por esses atos, uma vez instalado um sentimento de aversão ou temor a algo ou alguém será bem difícil retornar ao que era antes.

Outro problema que pode ser apresentado no jovem que passa pela alienação parental, ou até mesmo desenvolve a síndrome, são problemas escolares, onde ela cria comportamentos diferentes dos habituais. Geralmente apresentam uma regressão escolar, desenvolvem sentimentos de ansiedade, medo, apego excessivo, transtorno de sono e

até fantasias agressivas; como pode-se observar, esses sintomas podem atrapalhar a vida social da criança, trazendo pra ela mais uma frustração.

Os pais devem saber lidar com a separação, e aprender a resolver seus problemas com diálogo e da forma mais saudável possível, evitando que os filhos participem das brigas e desentendimentos, pois estes não têm aptidão para conseguir lidar e compreender estas questões. Ambos os genitores devem priorizar que os filhos tenham um bom convívio com o outro, pois as crianças precisam da figura paterna e materna em suas vidas na mesma proporção, e a falta de convívio com qualquer um deles pode prejudica-lo de forma intensa que se não for possível reverter pode comprometer a vida toda do menor. Os pais precisam desenvolver e priorizar a consciência emocional para com seus descendentes.

Se tomadas todas as medidas que são orientadas aos pais e mãe separados, muitos problemas podem ser evitados, e o mais importante de tudo, com pequenas ações e atos de consciência pode se preservar uma vida digna para a criança ou adolescente.

### 3.1 LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010)

Como visto anteriormente, a Lei nº 12.318/2010 define de uma forma ampla a alienação parental, considerando ato de alienação parental qualquer tipo de interferência na formação psicológica da criança ou adolescente que seja promovida ou induzida por qualquer pessoa responsável por ela, para que esta tenha temor e repudio ao outro genitor que cause qualquer tipo de prejuízo em suas relações familiares.

A finalidade básica da Lei 12.318/2010 é proteger os direitos fundamentais da criança ou adolescente. Como dispõe o artigo 30:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Sobre o intuito da lei em exame, Chinaglia (2018, p. 193) explana:



O principal sentido da Lei é proteger a criança e adolescente, para isso, traz em seu texto, rol de condutas de prática de alienação, elenca diversas formas de ocorrências e estabelece sanções ao alienador que contribuírem para ocorrência da Síndrome da Alienação Parental. As medidas punitivas, que podem ser utilizadas de forma cumulativa ou não a depender do caso, vão desde uma advertência, aplicação de multa reparatória, estabelecimento de guarda compartilhada, até uma possível suspensão do poder familiar.

Pode assim concluir que a alienação é algo a ser combatido porque fere os direitos fundamentais de convivência familiar, é uma forma de abuso moral contra a criança ou adolescente, prejudica o afeto nas relações familiares e também sociais na vida da criança, além de ser responsabilidade dos genitores o cuidado afetivo, moral e material com os filhos, e essa prática faz com que descumpra com essa obrigação.

Há uma inovação apresentada pela referida lei que merece ser destacada, fala-se na extensão no rol de sujeitos ativos da alienação, sobre o assunto Viegas (2020, p.3) aduz:

Foram incluídos como legitimados passivos desta lei os avós, bem como qualquer pessoa que tenha o menor sob sua guarda e/ou vigilância, tais como tutores, guardiões, educadores, babás, etc, determinando que não só os genitores serão sujeitos às medidas protetivas.

A referida Lei também traz as opções de medidas iniciais que o legislador pode tomar para coibir o mais rápido possível os abusos contra a criança:

Art.4º - Declarado o indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo Único - Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há eminente risco de prejuízo a integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Essas são medidas essenciais para serem tomadas caso seja identificado a prática de alienação parental, visando o bem-estar e saúde emocional da criança, que como já foi exposto anteriormente, fica totalmente debilitada, após sofrerem esses tipos de situações.

Também já foi mostrado anteriormente que a lei 12.318/2010, em seu artigo 6º também traz a formas de penalidades a serem aplicadas ao alienante, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

O processo de alienação parental terá tramitação temporária, poderá ser iniciado a requerimento ou de ofício, poderá ocorrer como uma ação autônoma ou de forma incidental em qualquer momento processual e o juiz também poderá determinar com urgência as medidas necessárias para o psicológico do menor alienado. E é importante lembrar que a mudança de endereço de qualquer uma das partes em que leve o filho deve ser anunciada deixando claro o novo endereço ao outro genitor, e deve ser feita apenas após o consenso entre ambos ou por decisão judicial.

É visível que a Lei 12.318/2010 veio para preencher lacunas que se refere a proteção psicológica do menor, pois após dispor sobre a alienação parental coibiu comportamentos que são extremamente prejudiciais na formação da criança ou adolescente, e trouxe também uma ampliação na proteção do Estatuto da Criança e do adolescente. Lembrando que a Constituição Federal dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar aos menores, o direito à vida, à saúde à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Verifica-se que foi assegurado ao magistrado que apenas com os indícios de que esteja ocorrendo a alienação parental, ele possa entrar com medidas para reverter essa situação, assegurar ao genitor alienante convívio com o filho e para isso visitas frequentes de forma que aumente o convívio familiar entre filho e pai alienados.

Por fim, caso seja comprovada a síndrome da alienação parental, por meio de laudos técnicos ou de psicólogos, o juiz, após oitiva do Ministério Público, deve adotar medidas para assegurar a integridade física e psíquica da criança ou do adolescente, previstas no já referido art. 6º da Lei nº 12.318/2010.

Vale ressaltar que caso não seja cumprida a decisão judicial, poderá acarretar na destituição do poder familiar exercido pelo agente ativo.

### 3.2 PENALIDADES APLICADAS AO ALIENADOR

A Lei de Alienação Parental ressalva a possibilidade de responsabilizar o alienador civilmente, porém, antes mesmo dessa lei, o ECA já estabelecia várias medidas que poderiam ser constituídas a pais ou responsáveis que se enquadrassem em modalidades supracitadas em seu artigo 130, permitindo ao juiz afastar o agressor da moradia comum, em casos verificados de opressão, maus tratos ou abuso sexual. Mas, além da responsabilização civil do alienador é possível aplicar também sanções penais, também previstas pelo ECA e nas Leis penais.

Quando verificada a ocorrência da Alienação Parental, deve-se rapidamente buscar o seu tratamento e formas de resolver o problema. Algumas das punições que podem ser previstas ao alienante, tem como objetivo prevenir essa prática, isso quando a alienação parental é detectada logo no começo e que ainda é possível a reversão da situação. Porém, nos casos em que já se instalou a Síndrome da Alienação Parental na criança a lei traz um rol que exemplifica medidas a serem tomadas.

No que atine a punição do alienador, Viegas (2020, p. 7) leciona:

Nos casos em que o estágio alienatório seja leve, o mais recomendável é a mediação, meio extrajudicial de resolução de conflitos em que as partes buscam o diálogo com instrumento eficaz para se chegar a um senso comum, no caso em tela, como se chegar ao melhor interesse da criança. Entretanto, flagrada a presença da SAP e o menor apresentando-se num quadro clínico mais grave, é indispensável à intervenção judicial para que, além de tentar reestruturar a relação do filho com o não-guardião,

imponha ao genitor guardião a responsabilização pelas atitudes de violência emocional contra o filho e contra o outro genitor.

Nos casos em que o genitor alienante perde a guarda do filho para o genitor alienado, deve-se desenvolver uma atenção ainda maior, já que esta circunstância pode agravar ainda mais o sentimento de ódio e vingança instalado no alienante e além disso, caso o menor já tenha desenvolvido a síndrome, ela já apresenta rejeição de algum tipo pelo alienado e conviver com ele pode fazer com que seu psicológico fique ainda mais afetado.

Em razão da dificuldade que se encontra para resolver esse tipo de litígio é que se deve valorizar as políticas de prevenção e combate a esse tipo de ato, pois como já se viu anteriormente, quanto antes for tratado, melhores serão os resultados, principalmente se já for tratado antes mesmo de existir, dando as pessoas conhecimento sobre esses fatos que acontecem diariamente e cada vez mais cresce pelo país e pelo mundo.

Independentemente do que tenha originado as práticas de alienação parental, deve-se buscar a consciência dos genitores e dos familiares responsáveis pela prática, do quanto é grave essa situação e principalmente tomar atitudes necessárias que priorizem preservar a integridade mental e psicológica da criança de forma que facilite o seu desenvolvimento sadio e contemplado por sentimentos que o possibilite viver dignamente, da forma ideal que uma criança ou adolescente merece viver nos dias atuais.

Mas para entender a forma de punição através da responsabilidade civil, deve-se levar em consideração que ela pode ser uma decorrência advinda do Direito de Família e colocada em prática como uma consequência de dever de reparar danos, além das medidas adotadas para eliminar a lesão.

Além dessas consequências cíveis, a Lei 12.318/2010, que é a Lei de Alienação Parental previa no artigo 10, originalmente em seu projeto, modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, classificando a prática de alienação parental como crime a ser punido com sanção de detenção no prazo de 6 meses a dois anos. Porém este artigo 10 foi

vetado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, com a justificativa de que a punição do genitor alienador pudesse causar um sentimento de culpa por parte da criança, o que poderia agravar ainda mais a situação, então a Lei 12.318/2010 entrou em vigor sem o artigo 10.

E também foi observado que o ECA já obtinha algumas formas de punições, como por exemplo o estabelecimento de multa, de forma que não acreditaram ser necessária a instauração de sanção de natureza penal, por poder prejudicar as crianças detentoras do direito a ser assegurado.

A Lei 12.318/2010 prevê o seguinte, como meio de punir tal conduta:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental;
- VIII - inversão da obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Porém, apesar de todos esses acontecimentos e toda essa trajetória que houve nas consequências advindas da prática de alienação parental, hoje, pode-se dizer que esta tornou-se crime, que pode incorrer em prisão preventiva, dentre outras penalidades, por descumprimento das medidas protetivas garantidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Maria da Penha.

A Lei 13.431/2017 entrou em vigor em 5 de abril de 2018, que estabelece medidas de assistência e proteção nos direitos de crianças e adolescentes que são vítimas de violência.

De acordo com essa lei quem agora pratica alienação parental, está praticando também um crime, e isso passa a ser incluso no ECA, por alteração da nova lei, em seu artigo 4º, inciso II, alínea B, que sem

prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são consideradas formas de violência, a violência psicológicas e atos de alienação parental.

Também é possível a aplicação das medidas da Lei Maria da Penha, como a prisão preventiva do agressor caso necessário, além das chamadas medidas protetivas de urgência, que se descumpridas podem gerar pena de detenção de três meses a dois anos.

Caso sejam descumpridas medidas estipuladas para a proteção da guarda compartilhada, o magistrado poderá decretar prisão preventiva. Ou seja, caso um dos genitores impeça o outro de ver o filho, visita-lo, ou promova qualquer meio que dificulte a relação com a criança que tenha sido estabelecido em juízo, incorrerá nas penas por não efetuação de medida protetiva, como consequências cíveis e criminais, desde multa por descumprimento de ordem judicial a registro de boletim de ocorrência, por impedimento de visitas adequadas e também processo criminal por cárcere privado.

Vale ressaltar que de acordo com pesquisa feita pelo Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor (Ceats) da Fundação Instituto de Administração (Fia), uma das violações mais comuns e recorrentes são as violências psicológicas familiares.

Então, com a alteração da lei, além da prisão, qualquer responsável pela criança que esteja praticando agressão psicológica contra ela como a mãe, pai, avó, avô, poderá incorrer nas mesmas penas, além de outras medidas.

Deve ser lembrado que a lei também admite a escuta especializada e depoimento de pessoas para que seja apurado informações mais claras e contundentes sobre os fatos, em um lugar protegido, evitando qualquer contato com o agressor, com o intuito de assegurar a vítima melhor conforto para expor a situação e saber o que de fato está acontecendo, se realmente está havendo a pratica de alienação parental e em qual grau ela já possa estar.

A lei aumentou a proteção de menores incluindo a alienação parental como crime. Algumas formas de penalidade estão previstas no artigo 6º da Lei 12.318/2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

O juiz também poderá aplicar penas cumulativas ou não, mediante os fatos acima demonstrados, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal. E também poderá utilizar formas de sanar os efeitos dessa prática o quanto antes e revertê-los.

### 3.3 PROJETO DE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318/10

A Lei de Alienação Parental (12.318/10), esteve em debate já no final do ano de 2019, na Câmara Municipal de São Paulo, onde reuniu profissionais do Direito e da Psicanálise que são a favor da manutenção da norma, e outros que defendem sua revogação. Na audiência pública, tramitou o projeto de Lei (PLS 498/18) que visa a revogação da Lei de Alienação Parental e outros três (PL 10.182/18, PL 10.402/18 E PL 10.712/18) que propõem sua modificação, onde alguns representantes dos coletivos feministas defendem a revogação da Lei, com a alegação de que a perícia feita para concluir se de fato ocorre alienação parental em uma família não seria suficiente ou poderia induzir ao erro, já que algumas crianças não conseguem expor e contar com propriedade os abusos psicológicos e físicos sofridos.

As pessoas que defendem a revogação da Lei 12.318/10 também acreditam que os juízes estejam concedendo a guarda dos filhos para pais

pedófilos que abusam sexualmente de seus filhos, quando as mães não conseguem provar a veracidade dos fatos apresentadas em suas denúncias, já que seriam fatores complexos de serem provados, pois muitas vezes a criança não conta e a mãe não possui nenhuma prova concreta; para elas a perícia apresentada na Lei não seria suficiente e acreditam que se caso a mãe não consiga comprovar suas alegações, está perderia a guarda do filho por alienação parental.

No entanto, a inversão da guarda é algo raro e os julgadores não o fazem com o simples ocorrência de alienação parental, e só adotam essa medida em casos pontuais e gravíssimos, onde muitas outras medidas já foram adotadas e não obtiveram resultados, e que a inversão da guarda seja a única maneira capaz de tirar a criança daquela situação de agressão psíquica.

Outro ponto de bastante relevância em relação a citada Lei, é que seria uma exclusividade brasileira ter uma Lei específica que trate sobre o tema, abordando todas as diretrizes necessárias e fatores delicados sobre o assunto, já que tem como principal matéria de defesa a integridade psicológica de crianças e adolescente em fase de formação de personalidade e caráter. Ainda que outros países também utilizem o termo Alienação Parental, eles não possuem uma lei específica sobre o tema, com destaque de atenção no fato de que muitas legislações estrangeiras caracterizam como crime o ato de um genitor impedir o filho de ter relação com o outro genitor, mesmo que não seja detectado de fato a alienação parental nesses casos.

A citada Lei também visa a prevenção da alienação parental, já que propõe medidas a serem tomadas antes mesmo que as consequências desses atos se instalem nos filhos e que estes passem a repudiar e/ou odiar um de seus genitores. Isso faz com que se tenha mais um ponto positivo em relação ao tema, já que em outros países as medidas a serem tomadas sobre o assunto só acontecem quando de fato já foi diagnosticado a alienação parental, ou seja, dificultando a prevenção de consequências graves.



Algumas mães que defendem a revogação da Lei, afirmam que se sentem prejudicadas com a sua aplicação, além de acreditarem que a maternidade é mais importante na vida de uma criança que a paternidade. Alguns aplicadores do Direito afirmam ser uma alegação totalmente equivocada e que ambas as figuras materna e paterna são essenciais na formação da criança, já que a própria Constituição Federal e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) asseguram a convivência familiar e comunitária como direito fundamental da criança e adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deve-se salientar ainda que, os defensores da Lei acreditam que ela sim precisa de alguns reajustes para melhorar sua aplicabilidade e que é preciso acolher as mães que se sentem inseguras perante está, mas que estes bons resultados não serão encontrados com a revogação dessa Lei, que aborda um tema de extrema importância na vida de todos, já que qualquer um está sujeito a passar por essas situações.

As mesmas pessoas que pedem pela revogação da Lei de Alienação Parental, também defendem a revogação da lei de guarda compartilhada por repudiarem o envolvimento do pai na vida de um filho e banalizar a figura paterna; já em favor da lei, é enfatizado a importância da participação paterna na criação e educação dos filhos, além de promover igualdade entre homens e mulheres.

Segundo Giselle Groeninga (*apud* IBDFAM, 2019, online):

O que se depreende das críticas tecidas à lei, por ambos os lados, foi a necessidade de sua aplicação menos no sentido punitivo, e mais no sentido de prevenir sua má utilização, devendo-se aplicar outros dispositivos, como o acompanhamento psicológico, por exemplo. Também foi frisada por todos a necessidade de uma boa utilização da prova pericial que, diga-se de passagem, está bem definida na lei.

Porém, em comum, a parte defensora e contraria a revogação da lei, a confusão da prova pericial prevista na Lei nº 12.318/10, que deve ser realizada por especialistas, com procedimentos de escuta especial e depoimento especial, que devem ser realizados por técnicos formados, e esta oitiva da criança e do adolescente não deve ser confundida com perícia psicológica.

Concluindo que, a Lei pode sim ser aperfeiçoada, principalmente os dispositivos que indiretamente penalizam o menor, e também nas medidas extremas que são poucos eficazes para reverter a alienação parental e ainda privilegiar os dispositivos com medidas de acompanhamento psicológico, que seria fundamental para a reversão da alienação parental ou até mesmo nos casos mais extremos em que tenha se desenvolvido a Síndrome de Alienação Parental, e o acompanhamento familiar terapêutico que pode propiciar o fortalecimento do vínculo e prevenir a continuidade da alienação. E principalmente lidar com ainda mais delicadeza os casos de acusação de abuso sexual, que trazem enormes desafios e que nem sempre os laudos são suficientes para um veredito, fazendo com que as análises psicológicas sejam indispensáveis e de extrema importância, principalmente nesses casos.

Também pode ser adicionados a Lei mecanismos que assegurem que a guarda não seja concedida em prol de pais abusivos, concedendo segurança as mães de que elas podem e devem denunciar casos de abuso sexual contra o filho, sem que sofra penalidades por isso, e que em casos de ser escolhido um genitor para a guarda unilateral, seja escolhido aquele que melhor represente o interesse do filho, ainda que não altere o conteúdo a lei.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho, teve como escopo, analisar a entidade familiar, apresentar seu desenvolvimento ao decorrer dos anos, seus princípios legais e função social para que se compreendesse o quanto a família está diretamente ligada a alienação parental.

Como visto, a dissolução conjugal na maioria das vezes é a causa inicial dos atos de alienação parental, por fazer surgir no íntimo do ser humano o egoísmo, acompanhado de sentimento de revolta, ódio e vingança. Quando um matrimônio chega ao fim, muitas vezes o único meio que resta para uma das partes atingir a outra são os filhos, levando-as a interferir na formação psicológica, interesses e reais sentimentos de seus descendentes, implantando neles falsas memórias, receio e até mesmo ódio pelo seu genitor alienado.

O tema vem adquirindo cada vez mais relevância na sociedade, já que o número de casos também vem aumentando consideravelmente e, conforme exposto, a razão para tal também está ligada ao também aumento do número de dissoluções conjugais. Portanto a sociedade deve estar atenta as informações inerentes ao tema pois é algo que pode estar presente na vida de muitas pessoas ou vir a estar, já que o mundo vem evoluindo, junto com a sociedade e as formas de viver a vida e valores familiares, tudo sempre está em constante evolução e essas evoluções também trazem na bagagem consequências negativas, como no caso da alienação parental.

Deve-se salientar que a prática de alienação parental é extremamente dolorosa e traz graves consequências para a vida das vítimas as quais, muitas vezes, são irreversíveis, ainda que a criança não tenha discernimento suficiente para entender o que está acontecendo em sua vida e assimilar bem seus sentimentos, pois ainda é inocente e não tem capacidade de impor seus limites e distinguir o que é verdade ou mentira contada pelo seu genitor alienador que tem como único objetivo afasta-la de seu genitor alienado, imputando-lhe falsas memórias e

sentimentos negativos que posteriormente vem a impedi-la de aproximar-se deste.

Vale ressaltar que uma das técnicas mais graves utilizadas pelo alienador é a realização de falsa denúncia de abuso sexual, pois o alienador pode efetuar uma manipulação tão precisa ao ponto de o menor alienado criar falsas memórias e vir a realmente acreditar naquela história. Com isso, se torna ainda mais difícil para os operadores do direito efetuarem a justiça e provarem os reais acontecimentos. São casos que devem ser analisados e cuidados com extrema delicadeza e sempre colocando o bem-estar e a saúde mental da criança em primeiro lugar.

Foi verificado um crescimento nos movimentos que lutam pela institucionalização de fato da guarda compartilhada para o combate a alienação parental e de qualquer outro meio que seja prejudicial para a vida da criança ou adolescente, que prejudique quaisquer de seus direitos garantidos pela própria Constituição Federal. Deve-se sempre priorizar que a criança mesmo que não entenda o que esteja passando, os adultos em sua volta garantam a ela uma vida digna, com memórias de afeto e amor com todos seus familiares.

Os movimentos que lutam pelos direitos das crianças e adolescentes são de suma importância, pois são de iniciativa de pais e mães que passaram pela dissolução conjugal e tentam reestruturar suas famílias da melhor maneira possível, resguardando sempre a felicidade e harmonia para com seus filhos. Esses movimentos inclusive auxiliaram a criação de leis como a da Guarda Compartilhada e da Alienação Parental.

Levando em consideração que a alienação parental é algo relativamente novo para o ordenamento jurídico, mas ainda assim de extrema importância, foi criada a Lei 12.318/10 em 26 de agosto de 2010, como forma de amparar o menor vítima dos atos de alienações e evitar suas consequências psicológicas.

Há jurisprudência com entendimentos baseados na referida lei de que os atos comprovados como alienação parental são passíveis de responsabilização cível, onde os pais praticantes do termo possam vir a perder a guarda de seus filhos ou sofrer outras consequências mais

severas. Mesmo que para comprovação do ato seja necessária perícia e para imputar a responsabilização, um diagnóstico completo e detalhado do caso.

Deve-se salientar que a prioridade do Poder Judiciário é resguardar os direitos das crianças e adolescentes, para que estes possam conviver com ambos seus genitores de forma saudável, criando ao longo da vida memórias afetivas agradáveis. Para isso, é de suma importância que as atitudes do alienador sejam identificadas precocemente, para que então os efeitos sejam minimizados ou mesmo, se ainda possível, evitados.

É necessário salientar que o combate à alienação parental precisa ser feito de forma a reeducar o convívio da família que esteja passando pelo problema, para que consigam entender e aceitar suas diferenças e possam novamente vir a conviver em harmonia, ainda que nenhuma sentença consiga modificar os sentimentos já criados, mas sim fatos isolados, atitudes do cotidiano que podem trazer resultados positivos na vida de todos os envolvidos.

Dessa forma, é notória a importância da participação de toda a sociedade para o combate à alienação parental, seja com assistências sociais que instrua famílias ou atitudes individuais de terceiros que identifiquem tal situação próxima a eles, de forma a conscientizar os envolvidos sobre a gravidade dessa problemática, buscando os meios adequados de lidar com cada caso.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. *Comentários à lei da alienação parental: Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Ibdfam, 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?Artigos&artigo=679>. Acesso em 20 set. 2020.

APASE. *Associação de pais e mãe separados*. Abertura. 2014. [S. l.] Disponível em: <http://apase.org.br/11000-abertura.htm> . Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. *Código Civil*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 26 de dez. 1977.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL ESCOLA. ***Movimentos sociais: uma breve definição***. 2014. [S. l.]. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/movimentos-sociais-breve-definicao.htm> Acesso em: 29 out. 2019.

CHINAGLIA, Maria Helena Martins. *Família e Síndrome de Alienação Parental*. Revista Científica UNAR. v.16, n.1, p.179-199, 2018. Disponível em: [http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol16\\_n1\\_2018/19\\_FAMILIA\\_E\\_SINDROME\\_DE\\_ALIENACAO\\_PARENTAL.pdf](http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol16_n1_2018/19_FAMILIA_E_SINDROME_DE_ALIENACAO_PARENTAL.pdf). Acesso em 15. out. 2020.

DESTÁZIO, Marcos. *Alienação Parental*. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-144/alienacao-parental/>. Acesso em 22. out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?*. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso%3F>. Acesso em: 21 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Agora alienação parental dá cadeia!* Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>. Acesso em: 18. out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5.ed. São Pulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.194-195.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/0dc0043f6f52ed65446eff810eb51f01.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

FISHER, Ana Paula Belatto Fão; *A Proteção Jurídica do Poliamor*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50962/a-protacao-juridica-do-poliamor>. Acesso em: 21 set. 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental – comentários à Lei 12.318/2010*. 4. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p.26 e 165.

FONSECA, P. M. P. C da. *Síndrome de alienação parental*. *Pediatria*, v.28, n.3, São Paulo, 2006.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de Alienação Parental*. Disponível em: [http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id\\_article=447](http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=447). Acesso em: 30 abr. 2011.

GARDNER, Richard A. M. D. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Trad. por Rita Rafaeli. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. 2002. Disponível em:

<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> . Acesso em: 27 set. 2020.

IBDFAM. *Especialistas do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental*. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7095/Especialistas+do+IBDFAM+s%C3%A3o+contra+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 29 set. 2020.

LIMA, Ana Carolina Santos. *Evolução Histórica da Família e suas Espécies no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 20 mai. 2019.

MEIRELLES, Fernanda. *Consequências da Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. 2014. Disponível em: <https://femorettimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-de-alienacao-parental-sap>. Acesso em: 03 jul. 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Ralf. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NASCIMENTO, Faelem. *O que é alienação parental?* Disponível em: <https://faelemchrisfapi.jusbrasil.com.br/artigos/357908433/o-que-e-alienacao-parental>. Acesso em: 20 set. 2020.

ONG. *Pais por justiça*. 2014. Disponível em: <https://paisporjustica.wordpress.com/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SANTOS, Paulo Roberto Vieira Gregorian dos; TAVARES, Suzy. *Alienação parental é crime!* Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65400/alienacao-parental-e-crime>. Acesso em 20 set. 2020.

SAP. Síndrome da alienação parental. *Jurisprudência SAP*. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/jurisprudencia-sap>. Acesso em: 22 set. 2020.



SILVA, Denise Maria Perissini da. *Mediação e Guarda Compartilhada: conquista para a família*. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SHIKASHO, Sarah Mayumi. *Alienação parental*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4409, 28 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40895/alienacao-parental>. Acesso em: 20 set. 2020.

SOUZA, A.M. *Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos da família*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. *Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

TIBA, Içami. *O que é alienação parental?* 2011. Disponível em: <https://cidadavirtual.wordpress.com/2011/03/>. Acesso em: 21 set. 2020.

VAREJÃO, Joanna. *Alienação parental*. 2015. Disponível em: <https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>. Acesso em: 27 set. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *A alienação parental*. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj031843.pdf/consult/cj031843.pdf>. Acesso em 16. out. 2020.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL  
 Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário  
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
 Goiânia | Goiás | Brasil  
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080  
 www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

## RESOLUÇÃO nº038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Andrêssa Silva Gonçalves  
 do Direito Curso Direito de Direito  
 matrícula 20152000122430,  
 telefone: 64-9 8126-6030 e-mail andressasg29@hotmail.com, na  
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos  
 Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
 disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
As Transformações no Direito de Família e o Problema da Alienação Parental

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
 especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Video  
 (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela  
 internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC  
 Goiás.

Goiânia, 24 de Novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Andrêssa S. Gonçalves

Nome completo do autor: Andrêssa Silva Gonçalves

Assinatura do professor-orientador: Borges

Nome completo do professor-orientador: Fernanda da Silva Borges